DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8801/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16274/2013
PROTOCOLO	: 1446744
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
INTERESSADO	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 62/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 002/2013
CONTRATADO	: RENALDO LUIZ RIBEIRO - ME
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR O FORNECIMENTO DE PÃES, SORVETES E BOLOS CONFEITADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES.
VALOR DO CONTRATO	: R$ 48.770,70

Vistos...,

O presente processo refere-se à análise do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 2/2013, formalização do contrato nº 62/2013, formalização do 1º Termo Aditivo e execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bandeirantes e RENALDO LUIZ RIBEIRO - ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para realizar o fornecimento de pães, sorvetes e bolos confeitado para atender as necessidades das Secretarias de Saúde e Assistência Social do referido Município.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a análise nº 12182/2017 (peça nº 31) onde se manifestou pela regularidade do procedimento licitatório (Convite nº 002/2013), do instrumento contratual (Contrato nº 062/2013) e do aditamento (1º Termo Aditivo), correspondentes às 1ª e 2ª fases em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais e pela irregularidade da execução financeira do instrumento contratual (Contrato nº 062/2013), correspondente à 3ª fase, em razão da ausência documental e da divergência de valores, conforme demonstrado na análise.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 12497/2018 (peça nº 32) opinou nos seguintes termos:

> "I – pela regularidade do procedimento licitatório nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160, c/c inciso I, do artigo 120, da Resolução Normativa n. 076./2013; II - pela regu-

laridade e legalidade da formalização do contrato nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013; III - pela regularidade e legalidade da formalização do 1º termo aditivo, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar TC/MS n. 160, de c/c o artigo120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013; IV - pela irregularidade e ilegalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do inciso III do artigo 59 combinado com os incisos IV e IX do artigo 42, ambos da Lei Complementar TC/MS n. 160/2012, por infringência s artigos 38 e 63 da Lei 4.320/64, pela não comprovação da liquidação das despesas na execução contratual; V- pela aplicação de multa ao jurisdicionado, senhor Márcio Faustino de Queiroz, inscrito no CPF sob o n. 655.297.181-87, com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul. VI - determinar ao Jurisdicionado que remeta a esta Corte de Contas a Nota de Anulação de Empenho no valor de R$1.058,00 (Um mil e cinquenta e oito reais), sob pena das sanções previstas em Lei; VII - comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental."

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 2/2013, formalização do contrato nº 62/2013, bem como a formalização do 1º termo Aditivo e execução financeira, nos termos do artigo 120, I, II, III e §4º II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

No que concerne à remessa de documentos referente à formalização do contrato e execução financeira em epígrafe foi realizada intempestivamente a esta Corte de Contas, não cumprindo assim com o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, itens 1.1.1 e 1.2.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011. (vigente à época)

A formalização do 1º Termo Aditivo encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como o acréscimo do valor se situou dentro do limite de 25% permitido no § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

No decorrer da análise observa-se que foi necessário realizar a intimação ao ordenador de despesas pela ausência de alguns documentos necessários ao julgamento regular do processo.

Em resposta à intimação a Autoridade Administrativa responsável pela contratação compareceu nos autos apresentando os argumentos e os documentos que achou necessários ao esclarecimento, porém em reexame aos autos, constatou-se o saneamento parcial, tendo em vista divergências entre **o total de Empenhos válidos (R$ 41.049,50), o total das Ordens de Pagamento (R$ 40.991,50) e o total das Notas Fiscais (R$ 46.484,10**), caracterizando gestão irregular da execução do objeto da contratação.

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 76/2013, cuja documentação se encontra completa e atende as normas Instrução Regimental vigente.

O instrumento contratual em epígrafe foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: partes, objeto, dotação orçamentária e valor, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Nota de empenho: R$ 42.049,50
- Nota fiscal: R$ 46.484,10 e,
- Ordem de pagamento: 40.991,50.

Cumpre salientar que a Administração Pública no intuito de concretização de seu fim essencial que é o bem-estar da coletividade deve guiar-se em suas atividades pelos denominados Princípios da Administração Pública. Tais princípios, à luz do "*Caput*" do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como de legislação infraconstitucional, norteiam todos os atos administrativos e, inclusive os procedimentos licitatórios, ademais, em resumo, visam impor aos atos de todo agente ou gestor público, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, publicidade e eficiência, proporcionando, destarte, à coletividade administrada, a transparência e a ampliação da credibilidade quanto à administração do patrimônio público.

No caso ora em tela, as incoerências encontradas na prestação de contas, ensejam a declaração de ilegalidade e irregularidade da execução contratual.

Em face ao exposto, formulo minha **DECISÃO** nos seguintes termos:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 2/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bandeirantes e RENALDO LUIZ RIBEIRO - ME, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, I da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** formalização do contrato nº 62/2013, nos termos do artigo 59, I da lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120 II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo aditivo ao contrato, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, §4º, II, da Resolução Normativa nº 076/2013;

4. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do referido instrumento contratual, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013; pelas irregularidades apontadas no corpo deste relatório;

5. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Márcio Faustino de Queiroz, inscrito no CPF: sob o n. 653.297.161-87, pela ausência de documentos que comprovem a regularidade da execução financeira em comento e pela intempestividade na remessa dos documentos referente à formalização do contrato e execução contratual nos termos do artigo 44, Inciso I c/c o artigo 42, IV e IX e artigo 46 ambos da Lei Complementar nº. 160/2012 e,

6. Pela **COMUNICAÇÃO** aos interessados na forma regimental.

É como decido.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS